



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.003249/2008-69
Recurso n° 169.285 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.536 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria Simples - exclusão
Recorrente TRANSAGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

Ementa.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, considerando nulo o ato declaratório de exclusão do simples

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Roberto Armond Ferreira da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi (vice-presidente) e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

A empresa identificada nos autos, teve o seu pedido de opção para o Simples Nacional indeferido, conforme Termo de Indeferimento (fls. 6), enviado por meio eletrônico, com data de registro em 31/01/2008. Motivado por encontrar-se em débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

2. Inconformada com o Termo de Indeferimento (fls. 6), a interessada apresenta manifestação de inconformidade (fls.1/3), em que pede a aceitação na sistemática de pagamentos de tributos disposta na Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que os débitos pendentes de pagamento junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, foram pagos em 22/02/2008. Nesse sentido, requer o cancelamento do termo de indeferimento e que seja reconhecido o direito de optar pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2008, exceto para o ISS.

2.1. A contribuinte anexou aos autos, a título de provas, os documentos de fls. 4 a 27.

A DRJ decidiu:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2008

Opção Simples Nacional

Comprovado nos autos que a empresa em 31 de janeiro de 2008, se encontrava em débito com a SRFB, oriundo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária cuja exigibilidade não estava suspensa, dá ensejo ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

A recorrente foi cientificada do acórdão DRJ em 09/10/2008 e apresentou recurso 10/11/2008, onde reitera os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo importante reproduzir trecho do termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional de fls. 52:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional -(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 06.631.006/0001-43

Processo nº 10380.003249/2008-69
Acórdão n.º 1302-00.536

S1-C3T2
Fl. 77

*NOME EMPRESARIAL: TRANSAGUA TRANSPORTES DE
ÁGUA LTDA EPP*

*A pessoa jurídica acima identificada incorre, neste momento, na(s)
seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:*

*Estabelecimento CNPJ: 06.631.00610001-43 • Débito com a Secretaria da
Receita Federal do Brasil oriundo da extinta Secretaria da Receita
Previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.*

*Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de . 14/12/2006, art. 17,
Inciso V.*

Já a súmula 22 do CARF prescreve:

*É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a
consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da
União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja
exigibilidade não esteja suspensa.*

Entendo que o caso dos autos se adéqua perfeitamente ao previsto na súmula
acima transcrita.

Já o regimento interno do CARF prescreve:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão
consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos
membros do CARF.*

Portanto, sendo a matéria sumulada e as súmulas de observância obrigatória
por este colegiado, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, considerando nulo
o ato declaratório de exclusão do Simples.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator